VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Flávio Marcos Passos Gomes Júnior contra o acórdão 10.405/2016 - 2ª Câmara.

- 2. Registro, desde já, que acompanho integralmente, no mérito, as conclusões do Ministério Público junto ao TCU MPTCU, uma vez que a peça recursal trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.
- 3. A multa atribuída ao ex-diretor executivo da Fundação Nacional de Saúde Funasa, no valor de R\$ 10.000,00, decorreu de não atendimento de parte das determinações deste Tribunal exaradas no subitem 1.7 do acórdão 3.977/2014 2ª Câmara.
- 4. O recorrente alegou, em síntese, que: (i) o gestor principal da Funasa é o presidente, a quem caberia a notificação deste Tribunal, e, conforme atribuições especificadas no estatuto da instituição, não caberia ao diretor executivo o cumprimento das determinações do subitem 1.7 do acórdão 3.977/2014 2ª Câmara (peça 45); (ii) quando do recebimento do oficio 928/2014-TCU/SECEX-PR, não se encontrava no exercício das atribuições de dirigente máximo daquela Fundação; (iii) as determinações proferidas por este Tribunal foram cumpridas, ainda que intempestivamente, não cabendo aplicação de penalidades; (iv) a multa aplicada foi excessiva e afrontou o princípio da individualização da pena.
- 5. A Secretaria de Recursos Serur não acatou os argumentos do responsável porque entendeu que as funções de diretor executivo não envolvem mero assessoramento ao presidente e, conforme organograma no sítio da Funasa na internet, "abaixo da Presidência, há apenas a diretoria-executiva e o gabinete na mesma hierarquia, ambos acima de todos os demais setores da instituição".
- 6. Afirmou que as determinações à diretoria executiva decorreram de múltiplas tentativas frustradas da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná Secex/PR de obter informações sobre o deslinde de processos na unidade regional da Fundação naquele estado.
- 7. Entendeu que o documento juntado ao presente recurso em que o recorrente encaminhou o oficio oriundo deste Tribunal com notificação sobre o acórdão 3.977/2014 2ª Câmara, solicitou à auditoria interna providências e requereu especial atenção ao prazo dado por esta Corte (peça 96, p. 87) comprovaria a ascendência hierárquica do diretor executivo sobre os órgãos responsáveis.
- 8. Ressaltou pacífica jurisprudência desta Casa na qual a aplicação de multa por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do relator ou a deliberação do TCU, prescinde da prévia audiência do responsável na hipótese em que a correspondência enviada informa acerca da penalidade (acórdãos 2.790/2012 1ª Câmara e 935/2014 Plenário).
- 9. Aduziu que o recorrente "não logrou êxito em justificar o cumprimento intempestivo, o qual não deixa de ser descumprimento; ou o efetivo não atendimento de determinações do Tribunal, em situações da relevância das indicadas nos presentes autos".
- 10. Concluiu que a conduta do ex-gestor foi omissa e que "não se pode aceitar que o assessor direto do presidente da Funasa nos assuntos relacionados à administração da entidade não tenha tomado medidas efetivas para cumprir julgado a ele destinado, sendo que poderia, inclusive, acionar o próprio dirigente máximo para conduzir o tema".
- 11. Por fim, alertou para equívoco no acórdão 10.405/2016 2ª Câmara, relatado pelo ministro Vital do Rêgo, porque não foi numerado o primeiro subitem da deliberação, o que requereria a colocação desse número e a renumeração dos demais dispositivos do julgado.
- 12. O MPTCU divergiu do encaminhamento proposto pela Serur porque o responsável adotou medidas para dar cumprimento às determinações do Tribunal ao alertar a auditoria interna para adoção de providências, inclusive com destaque quanto ao prazo fixado (peça 96, p. 87).



13. Opinou:

- "6. Não obstante o cumprimento das determinações tenha ocorrido de forma intempestiva, não se pode atribuir exclusivamente ao recorrente a responsabilidade pelo atraso nas apurações em curso na Funasa à época, as quais, conforme se depreende da extensa documentação juntada aos autos, estavam a cargo da auditoria interna e da coordenação responsável pela tomada de contas especial (peça 96).
- 7. Cumpre esclarecer que o Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior não mais ocupava o cargo de Diretor Executivo quando do envio do ofício de audiência para o endereço da Funasa em Brasília, tanto que sequer respondeu à notificação encaminhada. No caso, foram recebidos como defesa os elementos enviados pela auditoria interna da entidade, apenas para prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme registrado na instrução na peça 89."
- 14. No que se refere à alegação de nulidade da audiência efetuada, decorrente da entrega do oficio na repartição em ocasião que não mais ocupava o cargo de diretor executivo, a Procuradoria concordou que tem razão a Serur quanto "à inexistência de obrigação de audiência prévia no caso de descumprimento de determinação, desde que a possibilidade de aplicação de sanção conste expressamente do oficio de notificação, como foi o caso".
- 15. Considerando que o art. 14, inciso VII, do Decreto 7.335/2010, vigente à época dos fatos, atribuía ao presidente da Funasa competência para "determinar a instauração de inquéritos, processos administrativos disciplinares e auditorias, conforme as normas e legislação pertinentes"; que a própria Secex/PR informou ter decorrido a escolha de encaminhar determinações ao diretor executivo da dificuldade "para obtenção de informações finalísticas a respeito da apuração das irregularidades praticadas por gestores da Suest/PR, uma vez que, na maioria das diligências, as respostas apontavam para a procrastinação do caso pelos setores envolvidos, cada um atribuindo a outro a responsabilidade pela conclusão dos trabalhos" (peça 89, p. 14, item 60); e, por fim, que, conforme destacou o MPTCU, o responsável adotou medidas para dar cumprimento às determinações, entendo que deve ser dado provimento ao pleito e afastada a multa aplicada ao recorrente.
- 16. Ademais, houve cumprimento, mesmo que intempestivo, das determinações expedidas por este Tribunal.
- 17. Endosso, ainda, a proposta de correção numérica dos subitens do acórdão 10.405/2016 2ª Câmara, aventada pela Serur, dado o patente equívoco material.
- 18. As razões recursais apresentadas, pois, descaracterizaram a omissão inicialmente apontada e inovaram no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Ante o exposto, com as vênias de estilo por dissentir da proposta da Serur, acompanho o parecer do *Parquet* de provimento do recurso e voto por que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

ANA ARRAES Relatora